AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.935 - PR (2019/0130742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	LOURDES HATSUE MAKISHI HATORI
ADVOGADOS	:	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395 EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219 PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com amparo na suficiência do acórdão recorrido e no óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

> EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO.
> A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para dar-se provimento à apelação, após determinação de refazimento dos cálculos (e-STJ, fls. 653-656).

O insurgente aponta violação do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão em torno do art. 186 da Lei n. 8.112/1990.

Refere contrariedade ao art. 186 da Lei n. 8.112/1990. Aduz que o julgado "[...] afrontou de forma direta a legislação quando determinou o pagamento da gratificação integral, independente de ser a aposentadoria integral ou proporcional, ao argumento de que a lei que estabeleceu a gratificação de proporcionalidade não dispôs" (e-STJ, fl. 665).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 675-682.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, em apelação, reconheceu o direito ao recebimento do valor integral da gratificação de desempenho (GDARA). Afirmou que a proporcionalidade dos proventos não se reflete no pagamento dessa verba, pois: a) a CF/1988 e a lei instituidora da vantagem não autorizam essa medida; b) não é calculada sobre o vencimento básico do servidor.

Confira-se (e-STJ, fls. 632-633):

> A eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria da parte exequente não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. Não cabe ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído, levando em conta ainda que não se trata de vantagem calculada sobre o vencimento básico do servidor.
> Nesse sentido:
>
> > "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Inaplicabilidade das disposições constantes na Lei Civil, porquanto os prazos prescricionais contra a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da especialidade, são aqueles constantes no Decreto nº 20.910/32. . A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS deve ser concedida aos inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos, enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A GDASS deve ser paga nos mesmos patamares a todos os inativos, independentemente da forma em que concedida a aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais. A correção monetária e os juros de mora devem observar os índices previstos na Lei 11.960/2009, já que a demanda foi ajuizada após a sua edição. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 5018689-58.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 28/6/2011)"

Essa exposição demonstra que a solução estabelecida pela Corte de origem tem fundamentação constitucional e infraconstitucional. Contudo, contra o julgado foi interposto apenas o recurso especial. Essa circunstância inviabiliza o exame do apelo nobre, nos termos da Súmula 126/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.
> [...]
> 3. A Corte de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.540.043/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 7/5/2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.
> 1. Tendo em vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão de origem e ante a ausência de interposição de recurso extraordinário, apresenta-se inafastável a aplicação da Súmula 126/STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 779.902/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator